



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 1.254/2025/ALPB/GP

João Pessoa, 19 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.919/2025 - Projeto de Lei nº 6.357/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.919/2025, referente ao Projeto de Lei nº 6.357/2025, de autoria do Tribunal de Justiça da Paraíba, que “Regulamenta o art. 191 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba, a fim de criar a Gratificação de Atividade de Apoio Judicial Militar - GAAJM”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.919/2025
PROJETO DE LEI Nº 6.357/2025
AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

Regulamenta o art. 191 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba, a fim de criar a Gratificação de Atividade de Apoio Judicial Militar - GAAJM.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Atividade de Apoio Judicial Militar – GAAJM, devida aos militares estaduais e aos membros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, quando designados para exercer funções no Cartório da Vara Militar do Poder Judiciário da Paraíba, na forma do art. 191 da Lei Complementar Estadual nº 96/2010.

§ 1º O valor e o quantitativo máximo da gratificação prevista no caput deste artigo são aqueles previstos no anexo único desta Lei.

§ 2º A percepção da GAAJM não se acumula com a Gratificação de Atividade Militar – GAM, instituída para os militares lotados na área de Segurança Institucional, nem com qualquer outra vantagem remuneratória devida aos servidores do Tribunal de Justiça, com exceção da Gratificação de Chefia de Cartório, devida ao militar que exercer a função prevista no § 1º do art. 191 da Lei Complementar Estadual nº 96/2010.

§ 3º A gratificação não se incorpora aos vencimentos, proventos ou pensão, nem servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens, exceto para fins de incidência do imposto de renda.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de dezembro de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ANEXO ÚNICO

CATEGORIA	QUANTIDADE	VALOR
Oficial	01	R\$ 2.500,00
Praça	06	R\$ 1.500,00